



Proc. 00916/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 00916/20–TCE/RO [e].
CATEGORIA Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
ASSUNTO: Plano de Contingência COVID-19 (Medidas relativas ao Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON).
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO);
 Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho (SEMUSA);
 Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO).
RESPONSÁVEIS: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20;
Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04;
Erasmio Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20;
Francisco Lopes Fernandes, Controlador Geral do Estado de Rondônia, CPF: 808.791.792-87.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM nº 00046/2020-GCVCS-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA (SESAU/RO); SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO (SEMUSA); DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (DER/RO). INSPEÇÃO *IN LOCO*. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS, DE IMEDIATO, DE MANEIRA COORDENADA E CONJUNTA, PARA A REFORMA, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DE RONDÔNIA (CEMETRON); A ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INERENTES AO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE; A ELEVAÇÃO DO NÚMERO DE RECURSOS HUMANOS E DE MATERIAIS NO CEMETRON, FRENTE À ELEVAÇÃO DOS CASOS DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. DETERMINAÇÕES.

Trata-se de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e de proteção para reduzir os riscos de propagação do Coronavírus (COVID-19) no âmbito dos municípios e do Estado de Rondônia; e, acaso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

se concretizem os prognósticos negativos, as ações mitigatórias são necessárias e urgentes em face dos impactos causados pela doença principalmente na área da saúde.

A presente demanda é relevante frente aos reflexos prejudiciais que ocorrem com a propagação do vírus, se as medidas necessárias não forem adotadas, com a urgência devida, pelos gestores dos municípios e do Estado de Rondônia para garantir, em substância, o direito primário à saúde, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB), são incalculáveis os prejuízos humanos, sociais e econômicos decorrentes.

A análise da Unidade Técnica (Documento ID 876379) originada a partir da determinação da Presidência desta Corte, teve por base a manifestação da Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11.03.2020, que classificou o COVID-19 como pandemia¹; a Portaria nº 188/2020 do Ministério da Saúde, a qual declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN); o Plano Estadual de Contingência ao COVID-19; o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo COVID-19; o posicionamento de estudiosos, dentre os quais: das Doutoras Adaora Okoli e Ana Lúcia Escobar; e o estudo: “Pandemia do COVID-19: desafios para a rede de atenção de urgência e emergência em Rondônia”, de autoria do Doutor Vinícius Ortigosa Nogueira².

Ademais, o exame técnico também indicou como referência o Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou “estado de calamidade pública” em todo o território do Estado de Rondônia; a Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020³, a qual recomenda que todos os Tribunais de Contas atuem, de forma colaborativa, para encontrar soluções conjuntas e harmônicas para o problema; e, ainda, as informações do Ministério da Saúde, indicando-se o número crescente de infectados e a existência de transmissão comunitária.

Assim, a teor dos mencionados estudos e normas – considerando os problemas gerados pela pandemia do COVID-19, dentre os quais o colapso operacional dos serviços de saúde, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, na forma da fiscalização em curso, concluiu que deve ser adotado o seguinte:

[...] 3. CONCLUSÃO

Encerrada a instrução preliminar, conclui-se que as seguintes medidas devem ser adotadas pelos responsáveis, no âmbito de suas respectivas competências, sem prejuízo de determinações posteriores decorrentes de fiscalizações em curso no âmbito desta Corte de Contas:

¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Organização Mundial da Saúde classifica novo coronavírus como pandemia**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organizacao-mundial-da-saude-classifica-novo-coronavirus-como-pandemia/amp/>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

² Médico especialista em medicina de emergência (ABRAMEDE – AMB), mestre e professor assistente de medicina de emergência da Universidade Federal de Rondônia (UNIR) e responsável técnico do serviço de emergências clínicas do Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II (HEPSJPII).

³ RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. **Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19)**. Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-CONJUNTA-01-2020-ATRICON-ABRACOM-AUDICON-CNPTC-e-IRB-2.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relativas à reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) De responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e Erasmo Meireles e Sa, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, devendo adotar as seguintes providências:

3.1 Suspensão da Ordem de Paralisação da obra em andamento no CEMETRON (Anexos 1 e 2 – ID 876196 e ID 876197), em face da necessidade de implementação das melhorias de infraestrutura e, consequentemente, priorização das obras referentes à construção do necrotério, almoxarifado, UTI e vestiário;

3.2 Avaliação da possibilidade de aditivção do contrato objeto do Processo SEI nº 0036.052390/2020-48, com vistas a possibilitar a imediata implantação de canalização de oxigênio (O₂) e ar comprimido na enfermaria, bem como a instalação de sistema de ar-condicionado (climatização), permitindo, desta feita, sua conversão em leitos com respiradores mecânicos, como descrito nos itens 5 e 11 do capítulo 1;

Relativas à organização e procedimentos inerentes ao serviço público de saúde De responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, devendo adotar as seguintes providências:

3.3 Avaliação a respeito da transferência das atividades inerentes ao pronto socorro do CEMETRON às outras unidades de saúde, a exemplo da POC, possibilitando, desta forma, a ação concentrada daquela unidade de saúde aos pacientes sintomáticos respiratórios, que necessitem de cuidados hospitalares como internação em unidade de terapia intensiva (UTI) e/ou internação para uso de respiradores mecânicos;

3.4 Implantação de exames de teste de detecção de infecção por COVID-19 no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), anexo ao CEMETRON, de forma a agilizar os diagnósticos clínicos, possibilitando o atendimento célere aos pacientes sintomáticos, bem como, a correta segregação dos pacientes acometidos de outras moléstias respiratórias;

De responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20 e Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, CPF: 293.315.871-04, devendo adotar as seguintes providências:

3.5 Implantação, imediata, de protocolo conjunto de atuação do município de Porto Velho com o estado de Rondônia, que deve também ser aplicado aos demais hospitais de referência no interior do estado, de forma a delimitar o tipo de atendimento a ser realizado por unidades básicas de saúde (PSs), unidades de pronto atendimento (UPAs) e por unidades de média e alta complexidade;

3.6 Intervenção imediata da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em especial do Departamento de Vigilância em Saúde divisão de Controle de Zoonoses, no recolhimento e destinação dos animais (cães e gatos) que frequentam a unidade de saúde, em atendimento às solicitações já realizadas pela unidade de saúde (Anexo 3 – ID 876330);

Relativas aos recursos humanos e materiais do CEMETRON De responsabilidade de Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, devendo adotar as seguintes providências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

3.7 Instauração de contratação emergencial de profissionais da área de saúde, de forma a atender o aumento esperado da demanda por profissionais e a elevação do absenteísmo da equipe já existente, em especial por profissionais capacitados ao atendimento a pacientes acometidos por síndromes respiratórias agudas graves (SARS), nas especialidades de médicos emergencistas, anestesistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem;

3.8 Instalação de sala de descanso, aos profissionais de saúde que virão atender à demanda, e sala de tomografia para exames em pacientes infectados por COVID-19. Ambos espaços físicos podem ser instalados, precariamente e em curto espaço de tempo, em contêineres ou carretas previamente preparadas;

3.9 Aquisição e disponibilização, à equipe de trabalho da unidade saúde, de equipamento de proteção individual (EPIs) como máscaras, álcool em gel, gorro, óculos, protetor facial, avental, capote etc;

3.10 Aquisição ou contratação de ambulância equipada para transporte de pacientes em estado grave, de uso exclusivo do CEMETRON.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. **Decretar o sigilo** dos presentes autos, nos termos do art. 61-A, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, até o término das atividades fiscalizatórias ou até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

b. **Determinar a expedição de notificação** ao Sr. Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, Sra. Eliana Pasini, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho, CPF: 293.315.871-04, e Sr. Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, para que cumpram as determinações elencadas na conclusão deste relatório técnico (item 3);

c. **Assinalar prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados no item **b** acima, adotem as providências listadas na conclusão deste relatório (itens 3.1 a 3.10) ou, na sua impossibilidade, apresentem justificativas;

d. **Determinar a expedição de notificação** ao Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, CPF: 001.231.857-42, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3);

e. **Determinar a expedição de notificação** ao Sr. Hildon de Lima Chaves, Prefeito de Porto Velho, CPF: 476.518.224-04, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3);

f. **Determinar a expedição de notificação** ao Sr. Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

deste relatório (item 3), bem como daquelas constantes nos Processos 808/20, 813/20 e 907/2020, todos em trâmite nesta Corte de Contas;

g. **Determinar a expedição de notificação** ao Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira (CPF: 317.636.958-16), autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3);

h. **Determinar a expedição de notificação** a Dra. Ana Lúcia Escobar (CPF: 325.313.460-15), especialista consultada, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3);

i. **Determinar a expedição de notificação** às profissionais responsáveis pela gestão do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), Dra. Stella Angela Tarallo Zimmerli (CPF: 043.933.888-36), Dra. Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos (CPF: 964.967.703-87) e Dra. Ester Luciano Gomes Aita (CPF: 053.846.769-06), para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19) listadas na conclusão deste relatório (item 3). [...]. (Alguns grifos no original).

Nesses termos, com a urgência que o caso requer, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, na linha do estabelecido na Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB nº 1, de 27 de março de 2020⁴, como integrante do Poder Público e sabendo que a saúde deve ser garantida pelo Estado, conforme determinam os artigos 196 e 197 da CRFB⁵, compete a esta Corte de Contas atuar, como órgão de controle externo pertencente a esta ampla máquina pública, em colaboração e esforço coletivo para a busca de soluções conjuntas, com harmonia junto aos seus entes jurisdicionados, para enfrentar a elevação exponencial das contaminações pelo COVID-19 nos municípios e no Estado de Rondônia.

⁴ Art. 1º Recomenda-se a todos os tribunais de contas que atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si. Art. 2º O desempenho dos papéis de fiscalização e controle deve ser continuado, adotando-se a cautela, a coerência e a adequação ao contexto da crise, preferencialmente de forma pedagógica [...]. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. **Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19).** Disponível em: <<http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/03/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-CONJUNTA-01-2020-ATRICON-ABRACOM-AUDICON-CNPTC-e-IRB-2.pdf-2.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁵ [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;** [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Aclare-se, ainda, que o objetivo desta Inspeção, na forma do art. 2º da mencionada Resolução, é preferencialmente pedagógico, bem como não visa criar obstáculos ao desempenho do trabalho dos profissionais da saúde, já sobrecarregados pela atual crise. Em verdade, busca-se viabilizar estratégias que auxiliem os gestores públicos no planejamento e na tomada de decisão, quanto aos problemas atuais e vindouros de saúde, econômicos, financeiros e sociais, decorrentes da pandemia do COVID-19, de modo a garantir os serviços essenciais à população.

Nesse viés, é imperioso que os gestores públicos do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia adotem medidas urgentes para conter a transmissão e enfrentar a pandemia do COVID-19.

Em complemento, como bem delineou o Corpo Técnico, faz-se necessário que tais Agentes Públicos implementem, de imediato, ações coordenadas e conjuntas para a reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON); a organização dos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde; a elevação do número de recursos humanos e de materiais no CEMETRON; entre outras.

Segundo as informações do Ministério da Saúde, coletadas pelo Corpo Técnico, no dia 31.03.2020, existiam 4.579 (quatro mil quinhentos e setenta e nove) casos confirmados do COVID-19 no Brasil, com 159 (cento e cinquenta e nove) mortes, indicando um crescimento geométrico do número de infectados pela doença.

Não bastassem esses dados negativos, de acordo com as informações técnicas, os municípios e o Estado de Rondônia possuem restrições para a realização dos exames e testagem dos pacientes com os sintomas do COVID-19; faltam profissionais habilitados para a realização dos procedimentos e, ainda, os insumos necessários para tanto.

Tais fatos, portanto, revelam a necessidade de serem adotadas ações preventivas que objetivem proteger a saúde dos cidadãos rondonienses, de modo a reduzir a propagação da doença, pois, como expressou a Unidade Instrutiva, “é dever do Estado a redução do risco de propagação de doenças (1) e as ações e serviços públicos de saúde devem priorizar as atividades preventivas (2)”.

Adicionadas às ações de proteção da saúde dos cidadãos, são salutares medidas para evitar o colapso operacional deste sistema público, mantendo-se os serviços essenciais à população, com vistas a não agravar, ainda mais, os problemas sociais, fatos estes que podem levar a um provável cenário de caos, acaso não sejam adotadas medidas urgentes pelos gestores públicos.

Conforme os levantamentos realizados pela Unidade Técnica, após coleta de informação junto à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e à equipe de gestão do CEMETRON, em Porto Velho; e, ainda, em face de Inspeção, *in loco*, nessa unidade de saúde, concluiu-se pela necessidade de concentração do atendimento aos pacientes que apresentem quadro de síndrome respiratória aguda grave, os quais precisam de internação em Unidades de Terapia Intensiva (UTI) ou auxílio mecânico à respiração.

Com isso, após constatada a paralisação de obras importantes de ampliação do CEMETRON, bem como realizadas entrevistas com profissionais da saúde, o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas emitiu relatório com a seguinte análise. Veja-se:

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

O presente relatório técnico trata dos aspectos de garantia de acesso à rede de saúde, níveis de serviço, suporte e cuidados aos casos graves esperados no município de Porto Velho e região.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Conforme informações prestadas por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e da equipe de gestão do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), esta unidade de saúde deverá concentrar o atendimento aos pacientes em estado de síndrome respiratória aguda grave, necessitando de internação em unidades de terapia intensiva (UTI) ou auxílio mecânico à respiração no município de Porto Velho e região.

Com o intuito de obter melhores informações a respeito das condições de atendimento, necessidades de recursos humanos, recursos materiais e da capacidade instalada no CEMETRON, auditores de controle externo, integrantes da equipe de desta inspeção especial, realizaram visita *in loco* naquela unidade de saúde.

Preliminarmente, cumpre observar que no dia da visita ao CEMETRON, as obras realizadas naquela unidade de saúde estavam paralisadas, sob a alegação de atendimento ao Decreto 24.877 (Anexos 1 e 2 – ID 876196 e ID 876197), que decretou estado de calamidade pública em todo o território do estado de Rondônia. Ocorre, entretanto, que a reforma do CEMETRON é essencial à manutenção dos regulares serviços desta unidade de saúde, ou seja, está fora das medidas de paralisação de atividades propostas naquele instrumento normativo. A propósito, referida obra deveria ter sido acelerada ante a urgência que se apresenta.

Em 26.3.2020, o corpo técnico deste TCERO, representado pelos auditores signatários, realizou entrevista de coleta de dados não estruturada, apresentando questões abertas e fechadas aos profissionais responsáveis pela gestão do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), Dra. Stella Ângela Tarallo Zimmerli, Dra. Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos e Dra. Ester Luciano Gomes Aita. Na ocasião, colheu-se as seguintes informações, apresentadas de forma concisa e pontuadas por temas, a seguir:

1. A equipe médica recomendou a transferência das atividades de pronto socorro, rotineiramente realizada no CEMETRON, como, por exemplo, os destinados ao atendimento de pacientes com quadro infeccioso geral (decorrentes de picada de cobra, malária etc.) e pacientes com HIV soropositivo, à Policlínica Osvaldo Cruz (POC), possibilitando, desta forma, a concentração do CEMETRON aos pacientes sintomáticos respiratórios, que necessitem de cuidados hospitalares, como internação em unidade de terapia intensiva (UTI) e/ou internação para uso de respiradores mecânicos.

2. O protocolo proposto recomenda que, após a ocorrência do primeiro atendimento na POC, havendo necessidade de internação de pacientes com quadro avançado da infecção por COVID-19, necessitando de respirador mecânico, devem ser utilizadas as salas cirúrgicas disponíveis no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) para internação, por tratar-se de unidade de saúde mais próxima à POC.

3. Também recomendaram a implantação imediata de protocolo conjunto de atuação do município de Porto Velho com o estado de Rondônia, que deve também ser aplicado aos demais hospitais de referência no interior do estado. Este protocolo deverá determinar a forma e tipo de atendimento a ser realizado por unidades básicas de saúde e por unidades de média e alta complexidade. Na ocasião, a Dra. Mariana Vasconcelos declarou que já procurou servidores (Sra. Ivonete e Sra. Etiane) da Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) no intuito de confeccionar protocolo conjunto, mas que, até o momento, tal ação restou infrutífera. Inclusive, apresentou proposta de capacitação aos servidores municipais lotados nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Postos de Saúde (PS) mas também, até o momento, não obteve resposta.

4. A equipe de profissionais informou que o CEMETRON possui, atualmente, 7 (sete) leitos de UTI; que a unidade de saúde está aumentando o número



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de leitos por meio de reforma do setor de isolamento (com previsão de término para sábado 28.3.2020); que possui, atualmente, 10 (dez) leitos do bloco de isolamento, todos com previsão de conversão em leitos de UTI, sendo esse o único bloco que possui estrutura de oxigênio (o₂) e ar-comprimido canalizado. Os demais setores da unidade hospitalar não possuem tal estrutura de canalização e climatização, sendo atendidos, quando necessário por balão de oxigênio. No entanto, a ala de isolamento, necessita de reforma como pintura dos quartos, novas portas dos banheiros (atualmente podres), substituição dos aparadores de macas nos corredores e nas portas dos quartos, para que permaneçam em plena condição de uso (ver registro fotográfico, no Apenso A, ao final deste relatório).

5. Os pacientes que estavam na unidade de isolamento foram transferidos para outros setores dentro do próprio hospital, sendo somente 3 (três) pacientes ainda em estado de isolamento, tendo sido os demais pacientes removidos para outras unidades de saúde (HBAP e Hospital Santa Marcelina). A partir do momento da conclusão das obras no isolamento, transformando-o em UTI², haverá a devolução dos pacientes em isolamento a este bloco, iniciando-se, então, a reforma da enfermaria onde atualmente estão alojados tais pacientes. Para adaptação desta enfermaria às necessidades de ação em função da pandemia, será necessária a **canalização de oxigênio** (o₂) e ar-comprimido, bem como a instalação de sistema de **climatização** (ar-condicionado), possibilitando, assim, quando e se necessário, a rápida conversão destes leitos em novas UTIs.

6. Em resumo, objetiva-se canalizar o atendimento de pacientes regulares do CEMETRON à POC, inclusive os casos de suspeita de COVID-19 e outras síndromes respiratórias não sintomáticas, permanecendo o CEMETRON somente com atendimento de pacientes em estado de síndrome respiratória aguda grave (SARS), seja derivada do contágio por COVID-19 ou não, haja vista, não se conseguir identificar a origem da infecção até que se ultime teste, que tem demorado, em média, 4 (quatro) dias úteis.

7. Alertaram, ainda, as profissionais, da necessidade de separação física dos pacientes sintomáticos de síndrome respiratória aguda grave, previamente ao resultado da testagem, visto que pode haver ocorrência de outras moléstias que não o COVID-19 (ex.: H1N1) e que a permanência de tais pacientes no mesmo espaço físico acarreta risco de morte adicional aos não infectados pelo COVID-19. Portanto, a prioridade no atendimento é a testagem de todos os pacientes entrantes, com intuito de identificar os infectados pelo COVID-19, possibilitando a internação em espaço conjunto sem que haja risco de contágio.

8. A Dra. Stella Zimmerli alertou que a implantação de leitos de UTIs adicionais demandam incremento nos recursos humanos capacitados nesse tipo de ambiente de trabalho, ou seja, com prática nos procedimentos adequados ao tratamento de pacientes com quadro de síndrome respiratória aguda grave. Resumiu sua preocupação com o fato que, havendo a instalação planejada dos 10(dez) leitos adicionais, após a reforma do bloco de isolamento, não há, naquela unidade de saúde, pessoal em quantidade suficiente para atender satisfatoriamente todas as novas unidades de terapia intensiva, caso elas venham a ser ocupadas.

9. Alertou, ainda, a especialista, que o Ministério da Saúde (MS) se comprometeu a enviar mais 10 (dez) leitos de UTI ao CEMETRON. No entanto, para acolhimento destes equipamentos será necessário:

- a) reforma da enfermaria ainda sem instalação da canalização de oxigênio (o₂), de ar-comprimido e climatização;
- b) climatização do ambiente e;
- c) contratação adicional de profissionais. Mensurou que, para cada 10 (dez) leitos de UTI, será necessária a contratação de 6 (seis) médicos, 6 (seis)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

enfermeiros e 30 (trinta) técnicos de enfermagem. Observou, também, a profissional, que até o momento fora solicitado da SESAU apenas a quantidade de profissionais necessários ao funcionamento das UTIs objeto da reforma em fase final, 7 (sete) leitos, sendo que haverá necessidade de contratações caso se ultime a reforma da enfermaria para recepção de mais 10 (dez) leitos de UTI.

10. Também aduziu a profissional que há necessidade de reposição da equipe de profissionais de saúde da unidade, atualmente afastados em função de estarem em categorias de risco (idade avançada e outras fragilidades de saúde).

11. Resumidamente, apresenta-se o panorama atual da unidade de saúde:

a. UTI¹ => já em funcionamento com capacidade para 7 (sete) leitos.

b. UTI² => em fase final de reforma, com equipamentos entregues, mas sem pessoal em quantidade suficiente para operação, capacidade para 7 (sete) leitos;

c. UTI³ => ainda em fase de planejamento, capacidade para 10(dez) leitos, necessitando, contudo, de: a) reforma do prédio para instalação de distribuição de oxigênio/ar-comprimido e climatização (ar-condicionado); b) equipamentos a serem enviados pelo Ministério da Saúde; e c) quadro de pessoal qualificado.

12. A equipe explanou, ainda, sobre a possibilidade de transformar a Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI), ligada a Hospital João Paulo II (HJPII), em uma unidade de apoio ao CEMETRON, recebendo pacientes em estado grave de infecção que venham a superar a capacidade instalada desta unidade.

13. Ainda, segundo as médicas entrevistadas, a AMI possui, atualmente, 26 (vinte e seis) leitos de UTI em atividade, todos com média de ocupação próximo a 100%. Possui, ainda, mais 4 (quatro) leitos equipados, mas sem funcionamento devido à falta de recursos humanos, havendo ainda mais 5 (cinco) leitos desativados, necessitando da instalação de equipamentos (ex.: ventiladores) para ativação e equipe de pessoal capacitado.

14. Informaram, ainda, que parte da infraestrutura da AMI é consumida pelo Serviço de Assistência Multidisciplinar Domiciliar (SAMD), sendo que o espaço ocupado, caso o serviço venha a ser transferido para outra localidade, poderia vir a servir à instalação de mais 5(cinco) leitos de UTI.

15. Quando questionadas a respeito do tempo de espera para resultado do exame de testagem para infecção pelo COVID-19, as profissionais alegaram que o prazo é demasiado demorado, cerca de 4 (quatro) dias, fato que impossibilita, na capacidade atual, o atendimento de mais de 3 (três) pacientes a cada período de testagem, haja vista a necessidade de segregação destes, enquanto não confirmado o motivo da infecção, em ambientes separados. Na opinião das profissionais de saúde, trata-se de um verdadeiro “gargalo” ao célere atendimento médico.

16. Como solução, propuseram a habilitação, por parte da SESAU, do Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), unidade que opera anexa ao CEMETRON, para realização dos exames de COVID-19.

17. Quando questionadas a respeito da contratação emergencial de estudantes da área da saúde (medicina, enfermagem, técnicos em enfermagem etc) para incrementar as equipes do CEMETRON, as profissionais de saúde alegaram que o uso de estudantes não seria adequado para hospitais com foco no atendimento de alta complexidade, mas que tais recursos humanos podem ser melhor utilizados no primeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

atendimento à população, realizando triagem, identificando os casos mais graves e orientando o público geral, a exemplo do realizado na Itália. Declarou ainda, a Dra. Stella, que, na condição de gestora da unidade, requereu o retorno da disponibilidade horária integral de médicos que estavam cedidos, integral ou parcialmente, a outros órgãos e/ou poderes.

18. Ponderaram, ainda, as profissionais, acerca da necessidade de manejo com pacientes em estado crítico, foco de atendimento do hospital, e que tanto estudantes quanto profissionais formados de outras especialidades, que não médicos intensivistas e/ou anestesistas, teriam dificuldades no atendimento a pacientes críticos. Lembraram, ainda, que no estado de Rondônia a maioria dos anestesistas trata-se de terceirizados, mas que em outros países são os anestesistas o maior número de profissionais na linha de frente do atendimento a casos graves, haja vista a prática que possuem em entubação endotraqueal emergencial.

19. As profissionais chamaram atenção para a necessidade imediata de contratação emergencial de profissionais de saúde, ante ao aumento esperado da demanda, aumento da taxa de absenteísmo, decorrente de contaminação de médicos, enfermeiros e técnicos, que deverão permanecer em casa ao longo de 14(quatorze) dias de tratamento, após confirmação de diagnóstico.

20. Observaram, ainda, na ocasião, que houve a requisição de cedência de enfermeira capacitada, pertencente aos quadros do município de Porto Velho para o estado (CEMETRON). Tal profissional é necessária, ante sua especialização única, na realização de cursos de capacitação *in loco* a respeito do tratamento e procedimentos de atendimento a pacientes com síndrome respiratória aguda grave (SARS), um dos sintomas de infecção por COVID-19.

21. Quando questionadas a respeito da existência de EPIs, informaram possuir, na unidade, máscaras, álcool em gel, gorro, óculos, protetor facial, avental, capote etc, no entanto o **estoque atual é baixo** e foi adquirido em função do preparativo para epidemia de ebola (ano de 2014). A equipe médica alertou ainda para a existência de **furtos** dos estoques existentes, requerendo a implantação de medidas de segurança, como revista de bolsas de servidores, terceirizados outros que adentrarem ao estabelecimento. Externaram ainda, o **receio da ocorrência de saques**, devido à inexistência de muros na unidade de saúde e do parco aparato de segurança e vigilância atualmente existentes.

22. A respeito da possibilidade de incremento na capacidade de atendimento, apresentaram proposta de instalação emergencial de leitos normais nos corredores da área administrativa e no pronto atendimento (que sugerem remanejar à POC) da unidade de saúde.

23. As profissionais solicitaram especial atenção à necessidade de instalação de sala de descanso aos profissionais de saúde que virão atender à demanda, e sala de tomografia para exames em pacientes infectados por COVID-19. Ambos espaços físicos podem ser instalados, precariamente e em curto espaço de tempo, em contêineres ou carretas previamente preparadas.

24. Observou, a equipe médica, na presença da equipe de auditoria (Apenso A, ao final deste relatório), que a ausência de muros, além de aumentar o risco de furto e roubos, possibilita a entrada de animais, frequentadores comuns às instalações, que, por si próprios, são vetores de doenças. Solicitaram, na ocasião, intervenção da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em especial do Departamento de Vigilância em Saúde divisão de Controle de Zoonoses.

25. Em relação ao transporte de pacientes ao CEMETRON, alertaram que, desde 2015, vem solicitando a aquisição ou contratação de ambulância equipada para transporte de pacientes em estado grave, de uso exclusivo do CEMETRON. Atualmente, o transporte é realizado por ambulâncias compartilhadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

com o hospital JPIL, tornando o atendimento àquela unidade de saúde moroso e arriscado, haja vista a necessidade de adoção de protocolo de higienização diferenciado nos casos de transporte de pacientes acometidos por doenças infecto contagiosas.

26. Concluíram a entrevista requerendo imediata intervenção da SESAU no necrotério da unidade de saúde. Atualmente, o necrotério não conta com climatização (ar-condicionado) e o espaço, que deveria ser exclusivo à guarda de cadáveres, também é utilizado como “arquivo de documentos”. Tal fato, além de ferir frontalmente normas sanitárias e de custódia de corpos de pacientes que vieram a óbitos, resulta em elevado risco a saúde dos servidores lotados na unidade de saúde, em especial, àqueles que têm necessidade de lidar com a guarda de documentos. (Alguns grifos no original).

Diante das informações e dos dados transcritos, os quais indicam não haver condições suficientes para atender a todos os potenciais infectados; e, ainda, frente à materialidade e à relevância do objeto desta Inspeção Especial, considerando o risco de elevação exponencial de contaminados nos municípios e Estado de Rondônia, principalmente na capital Porto Velho/RO, tal como já ocorre no Brasil e no Mundo, corroborar-se – na íntegra – a conclusão da Unidade Técnica, fazendo-se imprescindível determinar aos gestores da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO), da Secretaria de Saúde do Município de Porto Velho/RO (SEMUSA) e do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER/RO) que implementem mecanismos de coordenação conjunta para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Em complemento, a teor dos artigos 70 e 74, I a IV, e § 1º, da CRFB⁶ (com dispositivos equivalentes na Constituição do Estado de Rondônia, na forma dos artigos 46 e 51), cabe notificar a Controladoria Geral do Estado de Rondônia para que tenha conhecimento das determinações com as medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), listadas no relatório técnico e nesta decisão, bem como daquelas constantes nos Processos n.s 00808/20, 00813/20 e 00907/20-TCE/RO, no sentido de que possa informar a este Tribunal de Contas, semanalmente, por relatório específico, o andamento e os impactos das medidas adotadas pelo Estado para a contenção da doença e o enfrentamento da crise na saúde.

Por fim, ainda que o Decreto nº 24.891, de 23 de março de 2020⁷, tenha alterado e acrescentado dispositivos ao Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020 – em que se declarou o estado

⁶ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo **sistema de controle interno de cada Poder**. [...] Art. 74. Os Poderes Legislativo, **Executivo** e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; **IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional**. § 1º Os responsáveis pelo controle interno, **ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União**, sob pena de responsabilidade solidária. [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁷ RONDÔNIA. **Decreto n.º 24.891, de 23 de março de 2020**. Altera e acrescenta dispositivos do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.diof.ro.gov.br/data/uploads/2020/03/diario-56.1-supl.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia⁸ – com adoção de algumas medidas para a garantia da manutenção da prestação de alguns serviços essenciais. E, mesmo em face dos Decretos nºs 24.892⁹ e 24.893¹⁰, ambos também de 23 de março de 2020, os quais instituem o Gabinete de Integração e o Comitê Interinstitucional de Prevenção ao COVID-19, faz-se necessário reforçar e implementar todas as ações proposta pela Unidade Técnica, tanto em âmbito estatual como municipal.

No mais, tendo em conta que as informações descritas nesta decisão são objeto de fiscalização em andamento e que, se previamente divulgadas, podem gerar pânico na sociedade regional, visando manter a imprescindível segurança dos cidadãos e do Estado, bem como preservar o interesse social, corrobora-se a proposição técnica para decidir por conferir carácter sigiloso ao presente feito, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB¹¹ c/c art. 247- A, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas¹².

Posto isso, a teor do art. 38, III, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96¹³ c/c artigos 6º, 48, I, 70, 71, IV, 163, 170, 196, 197, 198, II, da CFRB¹⁴, dentre outros dispositivos

⁸ RONDÔNIA. **Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.** Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e revoga o Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020. Disponível em: <<http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/decreto-no-24-887-de-20-de-marco-de-2020/>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

⁹ RONDÔNIA. **Decreto n.º 24.892, de 23 de março de 2020.** Constitui o Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D24892.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

¹⁰ RONDÔNIA. **Decreto n.º 24.893, de 23 de março de 2020.** Institui o Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19. Disponível em: <<http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/D24893.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

¹¹ XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem; (Sem grifos no original). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2020.

¹² Art. 247-A. [...] § 1º A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: I - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; [...] IV - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. [...] RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

¹³ Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] § 1º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores do Tribunal. § 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.

¹⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde [...], [...] Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

simétricos na Constituição do Estado de Rondônia; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer para adoção imediata de medidas acautelatórias, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno¹⁵, **decide-se:**

I – Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, para que, no âmbito de suas respectivas competências de atuação, cumpram as determinações elencadas tanto na conclusão do item 3 do relatório técnico como nesta decisão (Documento ID 876379), a seguir delineadas e individualizadas:

I.1 Relativas à reforma, manutenção e ampliação do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON):

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, e do Senhor **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do

externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. [...] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, **por iniciativa própria**, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções** e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II; [...], [...] Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: I - sistema tributário, **arrecadação e distribuição de rendas**; [...] Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim **assegurar a todos existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - **busca do pleno emprego**; [...] **Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.** Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] **II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais**; [...]. (Sem grifos no original). BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Acesso em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2020.

¹⁵ Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização** a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: **I - a adoção de medidas cautelares** ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, **por juízo singular** ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) [...] § 2º A Tutela Antecipatória, concedida pelo Conselheiro Relator ou pelo órgão colegiado, será imediatamente **comunicada à parte responsável** ou ao seu substituto legal e aos interessados, mediante mandado expedido pelo Conselheiro Relator. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20:

a.1 – suspensão da Ordem de Paralisação da obra em andamento no CEMETRON (Anexos 1 e 2 – Documentos IDs 876196 e 876197), em face da necessidade de implementação das melhorias de infraestrutura; e, conseqüentemente, priorização das obras referentes à construção do necrotério, almoxarifado, Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e vestiário;

a.2 – avaliação da possibilidade de aditivação do contrato, objeto do Processo SEI nº 0036.052390/2020-48, com vistas a possibilitar a imediata implantação da canalização de oxigênio (O₂) e ar comprimido na enfermaria, bem como a instalação de sistema de ar-condicionado (climatização), permitindo, desta feita, sua conversão em leitos com respiradores mecânicos, como descrito nos parágrafos 5 e 11 dos fundamentos do relatório técnico.

I.2 Relativas à organização e aos procedimentos inerentes ao serviço público de saúde:

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.1 – avaliação a respeito da transferência das atividades inerentes ao pronto socorro do CEMETRON para outras unidades de saúde, a exemplo da Policlínica Osvaldo Cruz (POC), possibilitando, desta forma, a ação concentrada daquela unidade de saúde aos pacientes sintomáticos respiratórios que necessitem de cuidados hospitalares como internação em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e/ou internação para uso de respiradores mecânicos;

a.2 – implantação de exames de teste de detecção de infecção por COVID-19 no Centro de Pesquisa em Medicina Tropical (CEPEM), anexo ao CEMETRON, de forma a agilizar os diagnósticos clínicos, possibilitando o atendimento célere aos pacientes sintomáticos, bem como a correta segregação dos pacientes acometidos de outras moléstias respiratórias.

b) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20 e da Senhora **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04:

b.1 – implantação, imediata, de protocolo conjunto de atuação do Município de Porto Velho/RO com o Estado de Rondônia, que deve também ser aplicado aos demais hospitais de referência no interior do Estado, de forma a delimitar o tipo de atendimento a ser realizado por Unidades Básicas de Saúde (PSs), Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e por Unidades de Média e Alta Complexidade;

b.2 – avaliar a possibilidade e a viabilidade de utilizar a POC para a internação de pacientes com quadro avançado da infecção por COVID-19, necessitando de respirador mecânico, bem como de utilizar as salas cirúrgicas disponíveis no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) para internação, por tratar-se de unidade de saúde mais próxima à POC, conforme recomenda o protocolo;

b.3 – proceder, na medida do possível, a separação física dos pacientes sintomáticos de síndrome respiratória aguda grave, previamente ao resultado da testagem, visto que pode haver ocorrência de outras moléstias que não o COVID-19 (ex.: H1N1), onde a permanência destes pacientes, no mesmo espaço físico, acarreta risco de morte adicional aos não infectados pelo COVID-19;

b.4 – intervenção imediata da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), em especial do Departamento de Vigilância em Saúde divisão de Controle de Zoonoses,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

no recolhimento e destinação dos animais (cães e gatos) que frequentam a unidade de saúde, em atendimento às solicitações já realizadas pela Unidade de Saúde (Anexo 3 – Documento ID 876330).

I.3 Relativas aos recursos humanos e materiais do CEMETRON

a) de responsabilidade do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20:

a.1 – instauração de processo para a contratação emergencial de profissionais da área de saúde, de forma a atender o aumento esperado da demanda por profissionais e a elevação do absenteísmo da equipe já existente (profissionais atualmente afastados em função de estarem em categorias de risco - idade avançada e outras fragilidades de saúde), em especial por profissionais capacitados ao atendimento a pacientes acometidos por síndromes respiratórias agudas graves (SARS), nas especialidades de médicos emergencistas, anestesistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem;

a.2 – instalação de sala de descanso, aos profissionais de saúde que virão atender à demanda, e sala de tomografia para exames em pacientes infectados por COVID-19. Ambos espaços físicos podem ser instalados, precariamente e em curto espaço de tempo, em contêineres ou carretas previamente preparadas;

a.3 – aquisição e disponibilização, à equipe de trabalho da unidade de saúde, de equipamentos de proteção individual (EPIs) como máscaras, álcool em gel, gorro, óculos, protetor facial, avental, capote etc.;

a.4 – aquisição ou contratação de ambulância equipada para transporte de pacientes em estado grave, de uso exclusivo do CEMETRON;

a.5 – examinar se é viável, frente à demanda já existente, transformar a Unidade de Assistência Médica Intensiva (AMI), ligada a Hospital João Paulo II (HJPII), em uma unidade de apoio ao CEMETRON, para receber pacientes em estado grave de infecção que venham a superar a capacidade instalada desta unidade;

a.6 – avaliar a possibilidade de incrementar a capacidade de atendimento com a instalação emergencial de leitos normais nas áreas administrativas disponíveis e no pronto atendimento, com posterior remanejamento destes pacientes à POC;

a.7 – proceder a imediata intervenção para que os documentos administrativos não continuem sendo arquivados no interior do necrotério, por ferir frontalmente normas sanitárias e de custódia de corpos de pacientes que vieram a óbito, sem falar do elevado risco para a saúde dos servidores lotados na unidade de saúde, em especial, àqueles que têm necessidade de lidar com a guarda de documentos.

II – Notificar os (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), **Eliana Pasini**, Secretária Municipal de Saúde de Porto Velho/RO, CPF: 293.315.871-04, e **Erasmio Meireles e Sá**, Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia, CPF: 769.509.567-20, com cópias desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 876379), para adoção imediata das medidas propostas e/ou de alternativas equivalentes, informando-se ao TCE-RO, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, as providências elencadas no item I ou apresentem justificativas cabíveis, com fulcro no art. 40, I, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

62, II, também do Regimento Interno¹⁶, com vista ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID-19) nos municípios, principalmente na capital Porto Velho, e em todo o Estado de Rondônia;

III – Notificar o Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor **Francisco Lopes Fernandes** (CPF: 808.791.792-87), ou a quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), listadas no item I desta decisão, bem como daquelas constantes nos Processos n^{os} 00808/20, 00813/20 e 00907/20-TCE/RO, **devendo informar a este Tribunal de Contas, em periodicidade semanal, podendo requerer o auxílio do Controle Interno da SESAU**, por relatório específico, o andamento das medidas adotadas pelo Estado para a contenção da doença e o enfrentamento da crise na saúde, bem como o impacto/resultado das ações adotadas na contenção do avanço do COVID-19 no Estado, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da CRFB, ressalvando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

IV – Notificar o Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: 001.231.857-42), para que tenha conhecimento das determinações presentes no item I desta decisão, com a comunicação delas aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento ao Coronavírus (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis no que tange às ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), ressalvando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

V – Notificar o Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04) para que tenha conhecimento das determinações presentes no item I desta decisão, bem como para adoção das medidas que entender cabíveis no que tange às ações de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), ressalvando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

VI – Intimar do teor desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 876379), o **Dr. Vinicius Ortigosa Nogueira** e a **Dra. Ana Lúcia Escobar**, sendo o primeiro, autor do estudo utilizado como fundamento da presente análise a segunda especialista consultada, para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do COVID-19, conforme listado no item 3 da conclusão do mencionado relatório técnico, ressalvando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

VII – Intimar do teor desta decisão e do relatório técnico (Documento ID 876379) as profissionais responsáveis pela gestão do Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON), **Dra. Stella Angela Tarallo Zimmerli** (CPF: 043.933.888-36), **Dra. Mariana Pinheiro Alves Vasconcelos** (CPF: 964.967.703-87) e **Dra. Ester Luciano Gomes Aita** (CPF: 053.846.769-06), para que tenham conhecimento das determinações em comento no que tange às medidas de enfrentamento relativas à pandemia do Coronavírus (COVID-19), listadas no item 3 do relatório técnico e no item I desta decisão, ressalvando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

¹⁶ **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: **II** - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; **RONDÔNIA. Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2020.



Proc. 00916/20 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

VIII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o cumprimento das determinações impostas no item I, II e III;

IX – Intimar do teor desta decisão a **Presidência deste Tribunal de Contas**, o **Ministério Público de Contas (MPC)**; o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)** e os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Senhores **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, ressalvando-se o carácter sigiloso conferido a estes autos na forma do item X;

X – Deixar, excepcionalmente, de dar publicidade ao presente feito, decretando-se o **SIGILO**, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIII e LX da CFRB c/c art. 247- A, § 1º, incisos I e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Porto Velho, 01 de abril de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator